SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104699 - RS (2026/0228349-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CESAR PERES DA SILVA - RS027816
		KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÓPOR - RS068438
		MORENISE PUPERI - MS013839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* INTIMIDATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva por crime de extorsão.

2. Fundamentos do pedido: alegação de que a custódia foi mantida com base na gravidade abstrata do delito; ausência de comprovação de violência ou grave ameaça aptas a demonstrar as elementares do tipo penal; existência de confissão de dívida firmada pela vítima em favor de terceiro; suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Decisões anteriores: manutenção da prisão preventiva pelas instâncias de origem com base em elementos concretos dos autos, destacando-se o *modus operandi* ameaçador, atuação em grupo e risco à ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada de forma concreta, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP (com as

Documento eletrônico VDA60541444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cd75c9c-c053-44eb-a05a-c0ab9c14b524

alterações das Leis n. 13.964/2019 e n. 15.272/2025), especialmente à luz do *modus operandi* e do risco à ordem pública.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam suficientes para afastar o *periculum libertatis*; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a tese de inexistência de prova do crime ou de desclassificação do delito podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está motivada em dados concretos extraídos dos autos, com demonstração de prova da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, notadamente pelo *modus operandi* intimidatório e atuação em grupo, aptos a evidenciar risco à ordem pública (CPP, art. 312, *caput*, e § 3º, I e IV).

7. As alterações introduzidas pelas Leis n. 13.964/2019 e n. 15.272/2025 exigem decisão motivada com fatos concretos e contemporâneos, o que se verifica no caso, com a descrição circunstanciada do contexto intimidatório e do risco de reiteração delitiva (CPP, art. 315, caput e § 1º; art. 310, § 5º; art. 312, § 2º e § 3º).

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado, sendo legítima a manutenção da custódia para garantia da ordem pública; a excepcionalidade da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º) não impede sua decretação quando outras medidas não alcançam sua finalidade (CPP, art. 319).

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando atendidos os requisitos legais (CPP, art. 312), inclusive à vista do risco concreto à ordem pública.

10. As teses de inexistência de prova do crime e de desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões demandam dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*, que não comporta cognição exauriente.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito, demonstrada pelo modus operandi intimidatório e pela atuação em grupo, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando evidenciado periculum libertatis em elementos concretos dos autos.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. *Habeas corpus* não comporta análise de inexistência de prova do crime ou desclassificação quando dependente de dilação probatória.

5. A motivação da decisão cautelar deve indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem risco atual decorrente da liberdade do imputado.

Documento eletrônico VDA60541444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cd75c9c-c053-44eb-a05a-c0ab9c14b524

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

O documento não possui informações suficientes para indicação precisa de precedentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA60541444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/10/2026 13:26:37
Publicação no DJEN/CNJ de 06/10/2026. Código de Controle do Documento: 9cd75c9c-c053-44eb-a05a-c0ab9c14b524

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104699 - RS (2026/0228349-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	ANDRE DE SOUZA (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CESAR PERES DA SILVA - RS027816
		KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÓPOR - RS068438
		MORENISE PUPERI - MS013839
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXTORSÃO. PRISÃO PREVENTIVA. *MODUS OPERANDI* INTIMIDATÓRIO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONTEMPORANEIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus*, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva por crime de extorsão.

2. Fundamentos do pedido: alegação de que a custódia foi mantida com base na gravidade abstrata do delito; ausência de comprovação de violência ou grave ameaça aptas a demonstrar as elementares do tipo penal; existência de confissão de dívida firmada pela vítima em favor de terceiro; suficiência de medidas cautelares diversas da prisão.

3. Decisões anteriores: manutenção da prisão preventiva pelas instâncias de origem com base em elementos concretos dos autos, destacando-se o *modus operandi* ameaçador, atuação em grupo e risco à ordem pública, bem como a insuficiência de medidas cautelares do art. 319 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva está fundamentada de forma concreta, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP (com as

Documento eletrônico VDA60150095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:58:44
Código de Controle do Documento: e638946c-e010-4019-a80e-6fa06fa4ef07

alterações das Leis n. 13.964/2019 e n. 15.272/2025), especialmente à luz do *modus operandi* e do risco à ordem pública.

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, seriam suficientes para afastar o *periculum libertatis*; e (ii) saber se condições pessoais favoráveis e a tese de inexistência de prova do crime ou de desclassificação do delito podem ser apreciadas na via estreita do *habeas corpus*.

III. Razões de decidir

6. A prisão preventiva está motivada em dados concretos extraídos dos autos, com demonstração de prova da materialidade, indícios de autoria e perigo gerado pelo estado de liberdade, notadamente pelo *modus operandi* intimidatório e atuação em grupo, aptos a evidenciar risco à ordem pública (CPP, art. 312, *caput*, e § 3º, I e IV).

7. As alterações introduzidas pelas Leis n. 13.964/2019 e n. 15.272/2025 exigem decisão motivada com fatos concretos e contemporâneos, o que se verifica no caso, com a descrição circunstanciada do contexto intimidatório e do risco de reiteração delitiva (CPP, art. 315, caput e § 1º; art. 310, § 5º; art. 312, § 2º e § 3º).

8. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes diante do *periculum libertatis* evidenciado, sendo legítima a manutenção da custódia para garantia da ordem pública; a excepcionalidade da prisão preventiva (CPP, art. 282, § 6º) não impede sua decretação quando outras medidas não alcançam sua finalidade (CPP, art. 319).

9. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando atendidos os requisitos legais (CPP, art. 312), inclusive à vista do risco concreto à ordem pública.

10. As teses de inexistência de prova do crime e de desclassificação para exercício arbitrário das próprias razões demandam dilação probatória incompatível com o rito do *habeas corpus*, que não comporta cognição exauriente.

IV. Dispositivo e tese

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a prisão preventiva.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do delito, demonstrada pelo modus operandi intimidatório e pela atuação em grupo, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

2. Medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas quando evidenciado periculum libertatis em elementos concretos dos autos.

3. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP.

4. *Habeas corpus* não comporta análise de inexistência de prova do crime ou desclassificação quando dependente de dilação probatória.

5. A motivação da decisão cautelar deve indicar fatos concretos e contemporâneos que demonstrem risco atual decorrente da liberdade do imputado.

Documento eletrônico VDA60150095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:58:44
Código de Controle do Documento: e638946c-e010-4019-a80e-6fa06fa4ef07

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º; CPP, art. 313, I e II; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 310, § 5º; CPP, art. 282, § 6º; CPP, art. 319

Jurisprudência relevante citada:

O documento não possui informações suficientes para indicação precisa de precedentes.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANDRE DE SOUZA contra decisão monocrática que, com fulcro no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, não conheceu do *habeas corpus*.

O agravante alega que a decisão agravada fundamentou a necessidade da custódia cautelar na gravidade abstrata do delito.

Aduz ausência de comprovação de violência ou grave ameaça capaz de demonstrar as elementares do tipo penal.

Sustenta que "*a decisão agravada não enfrenta o argumento – central na petição inicial – de que a existência de confissão de dívida assinada pela própria vítima em favor de terceiro afasta, ao menos em sede de cognição sumária própria do habeas corpus, a certeza quanto à indevida natureza da vantagem econômica pretendida, elementar típica indispensável à configuração da extorsão*" (fl. 843).

Destaca a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Ao final, requer seja revogada a prisão preventiva.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental deve ser conhecido, uma vez que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, dentre eles, a tempestividade.

Ocorre que as razões trazidas pela defesa em agravo regimental não foram capazes de ensejar a reforma da decisão agravada, devendo ser esta mantida por seus próprios fundamentos, *in verbis*:

> *"Conforme relatado, busca-se, no habeas corpus, a revogação da prisão preventiva imposta ao paciente, com base nos seguintes fundamentos (fls. 267/268):*
>
> > *"O fumus comissi delicti, como já detalhadamente delineado na etapa anterior desta decisão, encontra-se devidamente comprovado pela farta prova da materialidade delitiva e pelos robustos e convergentes indícios de autoria que recaem sobre os flagrados. Tais elementos são extraídos dos depoimentos da vítima e das testemunhas, que, de forma coesa e harmônica,*

Documento eletrônico VDA60150095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:58:44
Código de Controle do Documento: e638946c-e010-4019-a80e-6fa06fa4ef07

apontam para a inequívoca participação dos quatro custodiados na empreitada criminosa de extorsão.

No que diz respeito à admissibilidade da prisão preventiva, o artigo 313 do Código de Processo Penal estabelece as hipóteses em que tal medida é legalmente cabível. No caso vertente, o requisito previsto no inciso I do referido artigo encontra-se plenamente satisfeito, porquanto o crime de extorsão, tipificado no artigo 158 do Código Penal, é um delito doloso e comina pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, circunstância que, por si só, autoriza a decretação da preventiva se preenchidos os demais requisitos. Adicionalmente, e de forma particular, em relação ao custodiado Gilmar Rodrigues de Jesus, verifica-se a incidência da hipótese do inciso II do mesmo artigo, uma vez que ele ostenta a condição de reincidente em crime doloso, conforme será minudentemente demonstrado em tópico específico sobre seus antecedentes.

Resta, destarte, a análise crucial do periculum libertatis, ou seja, o perigo concreto e atual gerado pelo estado de liberdade dos imputados. Este elemento, no caso em apreço, manifesta-se de forma acentuada e inquestionável, a demandar a decretação da prisão preventiva como medida indispensável para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade intrínseca e concreta da conduta perpetrada e, sobretudo, do elevadíssimo e comprovado risco de reiteração delitiva por parte de todos os custodiados, evidenciado por seus extensos históricos criminais.

A gravidade concreta do delito exsurge, de maneira inequívoca, do modus operandi empregado pelos flagrados. Não se está diante de uma ação isolada, impensada ou improvisada. Quatro indivíduos, todos eles com vastos e preocupantes antecedentes criminais, uniram-se em um conluio previamente articulado, deslocando-se de suas respectivas cidades de origem para o pacato município de Victor Graeff com o propósito específico de perpetrar um grave crime de extorsão. Tal grau de organização, planejamento e audácia demonstrado pelos agentes revela um profundo e perturbador desrespeito pela lei e pela paz social, e a própria atuação em grupo potencializa, de forma sobremaneira, o poder de intimidação exercido sobre a vítima, tornando a ameaça ainda mais severa e a conduta, em seu todo, ainda mais reprovável e merecedora de pronta resposta estatal. A dinâmica dos fatos demonstra uma clara perturbação da ordem pública pela audácia e prepotência dos envolvidos.

Deve ser sopesada a gravidade em concreto do fato imputado, que envolve, em tese, a ida de dois indivíduos à casa da vítima para cobrar uma dívida de suposta agiotagem, mediante intimidações. A ousadia da ação, supostamente praticada em concurso de agentes, admite as medidas rigorosas para coibir a prática e salvaguardar a ordem pública e garantir a integridade física e psicológica da ofendida, não subsistindo dúvidas quanto à necessidade de segregação cautelar, no tangente ao periculum libertatis".

O Tribunal de origem, no julgamento do habeas corpus originário, manteve a custódia cautelar nos seguintes termos (fls. 764/766):

"Quanto ao delito imputado ao paciente, a investigação apurou que o paciente, em concurso com outros três indivíduos, deslocou-se até a cidade de Victor Graeff para, supostamente, cobrar uma dívida da vítima em nome de um terceiro, ANTÔNIO JAIME SANCHES, também denunciado na ação penal

Documento eletrônico VDA60150095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:58:44
Código de Controle do Documento: e638946c-e010-4019-a80e-6fa06fa4ef07

relacionada. Conforme os elementos informativos, a cobrança não se deu de forma pacífica, mas mediante abordagem em grupo e em contexto intimidatório. A vítima, em seu depoimento (processo 5001211-71.2026.8.21.0112/RS, evento 1, DOC5, fls. 18/21), narrou que fora inicialmente abordada no dia 08/04/2026, ocasião na qual recebeu a visita de três indivíduos desconhecidos, que diziam estar cobrando uma dívida do "SANCHES", indivíduo com quem fizera negócios em 2021. Referiu que o negócio se tratava de aquisição de créditos bancários em troca de compra de imóveis rurais, a respeito do qual teria, em 2023, firmado, junto de seu irmão, uma confissão de dívida, a qual não teria sido honrada, por não ter SANCHES cumprido sua parte do acordado. A respeito de tal histórico, gizou que tramitaria uma ação judicial ajuizada contra SANCHES, na comarca de Santa Maria. Ademais, registrou boletim de ocorrência a respeito da primeira interação.

[...]

Tais circunstâncias, envolvendo a atuação conjunta de quatro indivíduos que se deslocavam de outra cidade, com o propósito de realizar a cobrança, em mais de uma oportunidade e reiteradamente fazendo exigências da vítima, demonstra a periculosidade dos agentes e a necessidade da segregação para a garantia da ordem pública.

[...]

Além disso, o juízo de primeiro grau destacou, de forma pormenorizada, a existência de provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, com relação ao paciente, cuja conduta foi devidamente individualizada. Efetivamente, os elementos colhidos na fase investigativa, especialmente o depoimento detalhado da vítima, apontam ter ANDRÉ participado da abordagem intimidatória, sendo um dos indivíduos que se dirigiu à empresa da vítima para realizar a cobrança. O relato de, em uma das abordagens, o paciente ter feito uma chamada telefônica para o suposto mandante da cobrança, "SANCHES", e que a vítima pôde ouvir este último proferir ameaças relacionadas à transferência de escrituras, estabelece um vínculo material direto entre o paciente e a empreitada criminosa.

Assim, não há falar na inexistência de elementos suficientes a imputar ao paciente a prática, em tese, do crime de extorsão, tanto que o juízo a quo, ao analisar o pedido de prisão preventiva do suposto mandante, ANTÔNIO JAIME SANCHES, reforçou a presença do fumus comissi delicti em relação a todo o grupo. Na verdade, a tese de desclassificação para o delito de exercício arbitrário das próprias razões é questão a demandar maior dilação probatória, durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não sendo suficiente a ilidir, por ora, os veementes indícios até então existentes.

Com efeito, não há como se embasar em prova definitiva o decreto segregatório, haja vista isso depender da cognição exauriente, não podendo ser emitido juízo definitivo por esta Corte, na via estreita do writ impetrado, sob pena de antecipação do mérito. Por ora, ao menos em análise perfunctória, a utilização de um grupo de quatro agentes para criar um cenário de intimidação na cobrança de suposta dívida afasta, em princípio, a figura do artigo 345 do Código Penal, amoldando-se ao tipo mais grave imputado.

Por outro lado, aqui, não se verifica a possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, incluídas no CPP, pela Lei nº 12.403/11.

Documento eletrônico VDA60150095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:58:44
Código de Controle do Documento: e638946c-e010-4019-a80e-6fa06fa4ef07

> *[...]*
> *Nessa linha, certo é que o decreto de prisão preventiva é a exceção, como se depreende do artigo 282, §6º, do CPP. Entretanto, diante dos elementos contidos nos autos, não vislumbro outra possibilidade, senão a sua manutenção, não prosperando a tese de imposição de outras medidas cautelares, devendo ser mantida a decisão da origem. É que, diante da gravidade concreta do delito imputado ao paciente, com notória ofensa à ordem pública, como antes exposto, verifica-se que as medidas cautelares previstas no artigo 319 do CPP são insuficientes para assegurar a ordem social. Ressalta-se que a prisão preventiva não depende de prévia imposição de medidas cautelares, quando estas não se revelarem aptas a atingir sua finalidade. Nesse sentido, o juízo da origem inclusive reputou, expressamente, incabíveis ao paciente as medidas cautelares menos gravosas, pelo que é assente sua ineficiência, in casu.*
> *Por estas razões, considerando preenchidos os requisitos e pressupostos da segregação cautelar, especialmente diante da gravidade concreta com que desenvolvida a ação criminosa imputada ao paciente, deve ser mantida a prisão provisória, inexistindo violação ao princípio da proporcionalidade ou da presunção de inocência, diante da previsão constitucional da medida restritiva, bem como da inexistência de outro meio menos restritivo para acautelar a ordem pública, visivelmente abalada com a propagação de crimes patrimoniais violentos".*

O Superior Tribunal de Justiça firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o Magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos justificadores da aplicação da medida adotada, vedando a exposição de razões genéricas e abstratas.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025 também promoveu alterações na legislação processual, as quais, enaltecendo orientações já consolidadas por esta Corte Superior, positivaram circunstâncias a serem consideradas na conversão do flagrante em custódia preventiva, bem como na avaliação sobre a periculosidade do agente, para fins de reconhecimento do risco à ordem pública (arts. 310, § 5º, e 312, § 3º, ambos do Código de Processo Penal).

Por oportuno, confira-se a dicção atual do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do*

Documento eletrônico VDA60150095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:58:44
Código de Controle do Documento: e638946c-e010-4019-a80e-6fa06fa4ef07

crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.

§ 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:

I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;

II – a participação em organização criminosa;

III – a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou

IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

§ 4º É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso."

Na hipótese dos autos, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias de origem, com base em elementos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do paciente, consubstanciadas no modus operandi ameaçador que, em grupo e em contexto intimidatório, teria abordado a vítima – situação que, por si só, legitima a mantença da custódia preventiva.

Isso porque, com o advento da Lei n. 15.272/2025, a circunstância descrita nos autos passou a representar, expressamente, hipótese ensejadora de risco à ordem pública, de modo a justificar a imposição da prisão preventiva, nos termos do art. 312, § 3º, I, do CPP.

[...]

Cumpre registrar, ainda, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

Ademais, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de ser inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que providências menos gravosas seriam insuficientes para manutenção da ordem pública.

[...]

Por fim, tanto a tese de inexistência da prova do crime, bem como a de desclassificação do delito, não comportam acolhimento na via estreita do habeas corpus, por demandar dilação probatória incompatível com o rito do writ.

Dessa forma, inexistente flagrante constrangimento ilegal."

Não obstante, cumpre consignar que não há qualquer vício na decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60150095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:58:44
Código de Controle do Documento: e638946c-e010-4019-a80e-6fa06fa4ef07

Explico.

Como dito alhures, a jurisprudência admite, como um dos fundamentos da prisão preventiva, a perquirição sobre o *modus operandi*, na precisa redação do art. 312 do CPP:

> *"Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.*
>
> *§ 1º A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4o).*
>
> *§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada.*
>
> *§ 3º* ***Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:***
>
> ***I – o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa*** *ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa".* (grifos nossos).

Confira-se, ainda:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE.* ***FEMINICÍDIO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI EXTREMAMENTE VIOLENTO.*** *RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÕES ANTERIORES. PRÁTICA DE NOVO DELITO DURANTE CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME ABERTO/SEMIABERTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUGA APÓS OS FATOS. APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONTEMPORANEIDADE DOS FUNDAMENTOS CAUTELARES. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. As disposições previstas nos arts. 64, III, e 202, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça não afastam do relator a faculdade de decidir liminarmente, em sede de habeas corpus e de recurso em habeas corpus, a pretensão que se conforma com súmula ou a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores ou a contraria. Julgados do STJ.*
>
> *2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*
>
> *3. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos*

Documento eletrônico VDA60150095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:58:44
Código de Controle do Documento: e638946c-e010-4019-a80e-6fa06fa4ef07

autos, especialmente na gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi extremamente violento empregado na prática do delito, consistente em múltiplos golpes de arma branca e corte profundo na região do pescoço da vítima. Do mesmo modo, a existência de condenações anteriores, aliada à prática do novo delito durante cumprimento de pena em regime aberto/ semiaberto, constitui fundamento idôneo para demonstrar risco concreto de reiteração delitiva e justificar a custódia cautelar para garantia da ordem pública. Além disso, a fuga do agravante logo após os fatos, com posterior captura em outro município, revela risco à aplicação da lei penal e reforça a necessidade da segregação cautelar. Julgdos do STJ.

4. A contemporaneidade da prisão preventiva permanece evidenciada diante da persistência atual do risco gerado pela liberdade do agente, não se limitando à existência de fatos supervenientes à decretação da custódia.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.093.228/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 2/7/2026.) (grifos nossos).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ***PRISÃO PREVENTIVA. FEMINICÍDIO TENTADO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI.*** *APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. CONTEMPORANEIDADE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. AGRAVO IMPROVIDO.*

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em habeas corpus, no qual se postulava a revogação da prisão preventiva ou a substituição por medidas cautelares diversas.

2. Pronúncia por tentativa de feminicídio qualificado, perpetrada com extrema violência (cerca de 14 golpes de faca) em contexto de violência doméstica. Prisão preventiva cumprida após evasão do distrito da culpa por aproximadamente oito meses.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se: a) mostram presentes e contemporâneos os fundamentos do art. 312 do CPP para a manutenção da prisão preventiva, diante da gravidade concreta da conduta e da evasão do distrito da culpa; b) medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP seriam suficientes para acautelar a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal; c) condições pessoais favoráveis afastam a necessidade da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A gravidade concreta da conduta, demonstrada pela extrema violência do modus operandi da conduta (aproximadamente 14 facadas em contexto de violência doméstica), evidencia periculosidade e justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública.

5. A evasão do distrito da culpa por cerca de oito meses revela risco concreto de frustração da aplicação da

Documento eletrônico VDA60150095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:58:44
Código de Controle do Documento: e638946c-e010-4019-a80e-6fa06fa4ef07

lei penal, apto a sustentar a medida extrema e a afastar a alegação de ausência de contemporaneidade.

6. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP mostram-se inadequadas e insuficientes diante do periculum libertatis evidenciado pelo modus operandi e pela fuga.

7. Condições pessoais favoráveis não impedem a decretação ou manutenção da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

*1**. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi, autoriza a prisão preventiva para garantia da ordem pública.** 2. A fuga do distrito da culpa por período significativo legitima a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal. 3. Não há que se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente quando presente a gravidade concreta do delito, além da fuga do acusado, que obstaculizam o esgotamento do periculum libertatis. 4. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP não se prestam a acautelar a ordem pública ou a aplicação da lei penal quando demonstrado periculum libertatis em concreto. 5. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando atendidos os requisitos do art. 312 do CPP.*

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 312 e 413, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no RHC n. 177.245/SC, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 14/8/2023; STJ, AgRg no HC n. 811.158/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 25/4/2023; STJ, AgRg no HC n. 782.478/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27/3/2023; STJ, AgRg no RHC n. 151.044/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14/09/2021; STJ, AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 4/11/2024; STJ, RHC n. 201.725/PR, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, j. 12/11/2024.

(AgRg no RHC n. 230.095/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.) (grifos nossos).

Por fim, no tocante à tese de inexistência da prova do crime, verifica-se que ela não comporta acolhimento na via estreita do *habeas corpus*, por demandar dilação probatória incompatível com o rito do *writ.*

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do agravo regimental e, no mérito, pelo desprovimento.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60150095 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 18/09/2026 10:58:44
Código de Controle do Documento: e638946c-e010-4019-a80e-6fa06fa4ef07

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.699 / RS

Número Registro: 2026/0228349-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50012117120268210112 50014247720268210112 50016768020268210112 50172077320268210027
51250624720268217000 51252989620268217000 51254461020268217000 51255102020268217000
51350491020268217000 51446686120268217000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MORENISE PUPERI
ADVOGADOS	: ANTONIO CESAR PERES DA SILVA - RS027816
	KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÓPOR - RS068438
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ANDRE DE SOUZA (PRESO)
CORRÉU	: MARINHO VALENTE ZAMBONI
CORRÉU	: ALDOINO COLOMBO
CORRÉU	: ANTONIO JAIME SANCHES
CORRÉU	: GILMAR RODRIGUES DE JESUS
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANDRE DE SOUZA (PRESO)

Documento eletrônico VDA60515318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 05eb0b7d-3313-47c4-92f5-bf8983e21e72

ADVOGADOS : ANTONIO CESAR PERES DA SILVA - RS027816
KLAYTON AUGUSTO MARTINS TÓPOR - RS068438
MORENISE PUPERI - MS013839
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515318 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:28
Código de Controle do Documento: 05eb0b7d-3313-47c4-92f5-bf8983e21e72